



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Faculdades Euro Brasileiras para Educação Superior Privada Ltda. - ME		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 4 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Radiologia, tecnológico, da Faculdade JK - Unidade II – Gama, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201203795		
<b>PARECER CNE Nº:</b> <b>811/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/12/2018</b>

## I – RELATÓRIO

### 1 Histórico

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade JK - Unidade II – Gama, código 2021, mantida pela Faculdades Euro Brasileiras para Educação Superior Privada Ltda.- ME, contra a decisão da Secretaria de Supervisão e Regulação da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 602 de 30 de agosto de 2008, indeferiu o pedido de autorização do curso de Radiologia, tecnológico, na modalidade presencial, com 200 vagas anuais, 100 para o período matutino e 100 para o noturno.

Por meio da Portaria MEC nº 1.671, de 14 de outubro de 2010, oficializou-se a alteração do nome da mantida, de Faculdades Eurobras para Faculdade JK - Unidade II - Gama.

A Faculdade JK - Unidade II - Gama é instituição privada, com fins lucrativos, credenciada pela Portaria MEC nº 209 de 14 de abril de 2004, publicada no Diário Oficial em 16 em janeiro de 2004 e está situada à Área Especial Lotes 18 a 22, s/n, Setor Central Lado Leste, bairro Gama, em Brasília, no Distrito Federal.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 06 de setembro de 2018, verificou-se que a Instituição possui IGC 3 (2016) e CI 3 (2016).

O processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES) (200907048) obteve parecer favorável do Conselho Nacional de Educação (CNE) em outubro de 2018 e aguarda homologação.

A IES protocolou o pedido de autorização do curso de Radiologia, tecnológico, em 2012 e recebeu a visita *in loco* da comissão de especialistas do Instituto Nacional de Educação e Pesquisas Anísio Teixeira (Inep), no período de 2 a 7 de fevereiro de 2012. Conforme o relatório da avaliação disponível no sistema e-MEC, os resultados foram os seguintes:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão organização didático-pedagógica	3,2
Dimensão Corpo docente e tutorial	3,5
Dimensão Infraestrutura	2,2

<b>Conceito Final</b>	<b>3</b>
-----------------------	----------

O curso obteve o conceito final igual a 3 (três) e a IES não impugnou o aludido relatório de avaliação.

Diante dos resultados apresentados, a SERES posicionou-se da seguinte forma, conforme transcrito abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à dimensão 3 que versa sobre a INFRAESTRUTURA do curso. Dessas, destacam-se: 3.7. Bibliografia complementar; 3.8. Periódicos especializados; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.2 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela normativa vigente, para a aprovação do curso. Além disso, a IES não cumpre um requisito legal, referente à acessibilidade, o que reforça mais ainda o indeferimento do pleito.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º e 10º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de RADIOLOGIA, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE JK - UNIDADE II - GAMA, código 2021, mantida pela FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME, com sede em Brasília, no Distrito Federal.*

Após o relatório final da SERES, houve a publicação da Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 4 de setembro de 2018, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Radiologia, tecnológico.

De acordo com o trâmite processual explicitado no sistema e-MEC, a IES recorreu da decisão da SERES no dia 3 de outubro de 2018.

Como fundamento de seu recurso a IES apresentou, sem síntese, os seguintes argumentos:

[...]

#### **A) FLUXO PROCESSUAL**

*I - O processo, foi protocolado em 14 de maio de 2012, evidenciando um fluxo processual moroso, constando 6 (seis) anos. Interstício este em que muitos indicadores e instrumentos, Decreto, Portarias Normativas e Notas Técnicas foram alteradas no âmbito da SERES e do MEC;*

*II - Na fase do Despacho Saneador, a Secretaria faz uma recomendação à Comissão de Avaliação in loco, sem pertinência, haja vista que se trata de um curso de tecnologia, onde não existe a exigência para inclusão do Trabalho de Conclusão de Curso;*

*[...]*

*V - Deve-se considerar que só a intenção de oferta de um curso de Tecnologia em Radiologia, implica na instalação de equipamentos, mobiliários específicos e aplicação de investimentos que parece ser estranho, um agente regulador, entender que um mantenedor de IES privada, pode ficar a espera, por todos esses anos, para obter um resultado deste, sem chances de uma reavaliação ou mesmo de uma avaliação global da IES;*

*VI- Dito o argumento anterior, por coparticipação, caberia a SERES, analisar o contexto atual da IES e antes da emissão da Portaria imediata de indeferimento, diligenciar apresentação de evidências que comprovem que a IES encontra-se apta e no presente momento tenha suprido as deficiências apontadas pela Comissão com notas abaixo de 3 (três);*

*VII- Fato é que no corrente ano, a IES, recebeu (...) Comissões de Avaliação, sendo:*

*1(uma) para o Recredenciamento no período de 07 a 11/06/2016,*

*1(uma) para curso de Administração, no período de 10 a 13/06/2018.*

## ***B) COMPATIBILIDADE DAS AVALIAÇÃOS LOCONO PERCURSO TEMPORAL:***

*I- Indicador - 1.8. Estágio curricular supervisionado.*

*O estágio curricular não está previsto na Matriz Curricular de 2.400 horas e para integralização do CST de Radiologia da JK não há essa exigência. Se o aluno optar por realizar na JK a carga horária complementar, para fins de obtenção do registro profissional no COFER, a IES oferecerá.*

*Nesse caso aplicará o Regulamento próprio.*

*Por outro lado, a oferta só ocorre após a conclusão do curso, quando o aluno esteja apto a colar o grau.*

*[...]*

*II - Indicador - 2.8. Titulação do corpo docente do curso*

*[...]*

*O corpo docente da IES está constituído, atualmente, por 19 (dezenove) professores.*

*Destes 6 (seis) docentes são doutores e 13 (treze) são mestres.*

*[...]*

*III - Indicador 2.14 (ou 2.15) Produção científica, cultural, artística*

*[...]*

*Para minimizar e incentivar essa produção, a Faculdade vem adotando a sistemática de registro catalográfico em sua Biblioteca reconhecendo os projetos técnicos elaborados pelos professores, em especial os do NDE, fato que vem melhorando o comportamento dos docentes diante da emissão de obras literárias.*

*IV - Indicador - 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral -*

*[...]*

*Assim está registrado na avaliação nº 120393:*

*As instalações da Faculdade JK apresentam condições adequadas para suprir as atividades pedagógicas e administrativas, atendendo aos referenciais mínimos de qualidade.*

*V - Indicador-3.4 Salas de Aula*

*Assim está registrado na avaliação nº 120393:*

*As salas de aula são apropriadas, com ventilação e iluminação adequadas, com lousa branca.*

*VI - Indicador -3.7. Bibliografia complementar*

*Assim está registrado na avaliação nº 120393:*

*O sistema de acesso à Internet está disponível à comunidade acadêmica, via rede wireless, mas, de acordo com o observado na visita in loco, em condição insuficiente, dado que possui velocidade aquém da demanda e constantes perdas de sinal.*

*A biblioteca esta inserida em uma área adequada ao seu funcionamento, possui **pessoal qualificado e acervo variado, respeitando a quantidade de exemplares por aluno**, com acervo disposto de maneira organizada, facilitando o atendimento, tem computadores com internet disponibilizada aos alunos e salas para estudos em grupo e individual atendendo as necessidades dos cursos.*

*O acervo é aberto aos alunos e a comunidade externa, com acesso a internet. Possui sistema informatizado que permite o acesso on-line de seus usuários com serviços direcionados de consulta ao acervo permitindo inclusive reservas e controles individuais.*

*VII - Indicador -3.8. Periódicos especializados*

*[...]*

*Assim está registrado na avaliação nº 120393:*

*[...]*

*A biblioteca esta inserida em uma área adequada ao seu funcionamento, possui pessoal qualificado e acervo variado, respeitando a quantidade de exemplares por aluno, com acervo disposto de maneira organizada, facilitando o atendimento, tem computadores com internet disponibilizada aos alunos e salas para estudos em grupo e individual atendendo as necessidades dos cursos.*

*O acervo é aberto aos alunos e a comunidade externa, com acesso a internet. Possui sistema informatizado que permite o acesso on-line de seus usuários com serviços direcionados de consulta ao acervo permitindo inclusive reservas e controles individuais.*

*Possui um acervo eletrônico Pearson com várias obras para leitura e pesquisa.*

*VIII - Indicador -3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade*

*[...]*

*No Relatório do Recredenciamento a Comissão cita:*

*Consta no PDI o Curso Tecnológico em Radiologia e possui três laboratórios instalados na IES, mas o curso não está em funcionamento.*

*[...]*

*Os laboratórios de ensino possuem boa infraestrutura e são adequados às necessidades dos cursos de Sistema de Informação e Administração. O laboratório específico para o curso de Publicidade e Propaganda apresenta-se de forma precária com equipamentos defasados.*

*[...]*

*A IES possui planejamento de manutenção programada para todos os laboratórios de ensino e para as demais instalações.*

*IX - Indicador -3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade.*

[...]

*Este indicador em um CST, é totalmente dispensável, visto que o curso possui 6 (seis) módulos, com duração de 3 (três) anos, tendo sido observado apenas o 1º ano; período este que não há na Matriz Curricular, atividades e que exijam a existência do laboratório especializado. Apesar disso à IES, tem investido na instalação e aquisição de equipamentos mais modernos, dada a evolução da área no tempo do fluxo processual e hoje esse Laboratório para Radiologia já conta com outra infraestrutura.*

*X - Indicador-3.11. Laboratórios didáticos especializados:*

[...]

*Como ter serviços em um CST, cujo laboratório especializado, existe, está montado porém o curso não está em funcionamento? Quando da autorização, a mantenedora contratará pessoal em quantidade prevista no PDI, para prestação dos serviços específicos para este curso.*

*XI - 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. Nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008)*

*Assim está registrado na avaliação nº 120393:*

*As edificações que abrigam a infraestrutura utilizada pelos cursos está acessível à locomoção, com rampas, portas e banheiros em dimensões regulamentadas para atendimento aos portadores de necessidades especiais.*

## **2 Considerações do Relator**

Na análise do relatório da avaliação *in loco*, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos indicadores: 1.8. Estágio curricular supervisionado; 2.8. Titulação do corpo docente do curso - percentual de doutores; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral; 3.4. Salas de aula; 3.7. Bibliografia complementar; 3.8. Periódicos especializados; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Embora a IES utilize trechos da avaliação *in loco* do processo de credenciamento, como elemento probatório para contestar os conceitos insatisfatórios obtidos na avaliação para autorização do curso de Radiologia, não há possibilidade de substituir os resultados da avaliação do curso pelos da avaliação institucional.

Cabe ao CNE ater-se aos elementos do curso em questão. Nesse sentido, não há como acolher, por exemplo, os argumentos da IES sobre o indicador 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; pois os avaliadores do processo de credenciamento tratam da adequação dos laboratórios dos cursos de Sistema de Informação e Administração e Publicidade e Propaganda, não tecendo observações sobre o laboratório de Radiologia, objeto do presente recurso.

Observamos que, em seu recurso, a IES anexou documentos de outras unidades da Faculdade JK, que não pertencem à mesma mantenedora da Unidade II - Gama e, portanto, não podem ser considerados pelo CNE para o processo em questão.

Ante o exposto, consideramos que a instituição não apontou fato novo que permitisse reverter a decisão da SERES, pois apenas citou as observações de outra comissão de avaliadores do Inep sem fornecer novos elementos capazes de mostrar o saneamento das fragilidades apontadas pelo Inep na Avaliação *in loco* do curso de Radiologia.

Observando os dados apresentados e o exame da legislação vigente, acompanho a sugestão da SERES, sendo este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizando no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DA RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 602, de 30 de agosto de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Radiologia, tecnológico, que seria ministrado pela Faculdade JK - Unidade II – Gama, com sede em Brasília, Distrito Federal, mantida pela Faculdades Euro Brasileiras para Educação Superior Privada Ltda. - ME, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2018

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente